



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725537/2011-17
ACÓRDÃO	1202-002.151 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLÍNICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SERVIÇOS HOSPITALARES. ALCANCE DO CONCEITO PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

A teor da Súmula CARF nº 142, até 31/12/2008 são enquadrados como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais e voltadas diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas. Esta é a situação dos autos de modo que se impõe o provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CLÍNICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA LTDA visando reformar o acórdão nº 12-91.719, prolatado em 26/09/2017 pela 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro, que considerou improcedente a impugnação apresentada. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

SERVIÇOS HOSPITALARES. ALCANCE. ART. 29, LEI nº 11.747/08.

O art. 29 da Lei nº 11.747/08 ao adequar o dispositivo de que trata o art. 15, III, a, da Lei nº 9249/95, à jurisprudência administrativa e judicial acerca do alcance do conceito genérico de serviços hospitalares, tem seu alcance restringidos a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009, por força do art. 41 do mesmo diploma legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. VIGÊNCIA.

Somente após o advento da Lei nº 11.727/08, a base imponible da CSLL foi alterada para 12% da Receita Bruta, vigendo, até o ano calendário de 2008, a disposição contida no art. 22 da Lei nº 10.864/2003: 32%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na origem, trata-se de autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por ter sido considerado, pela autoridade fiscal, que a pessoa jurídica não era prestadora de serviços hospitalares, de modo que deveria calcular o lucro presumido valendo-se do percentual de presunção de 32%, e não 8% como procedido pela ora Recorrente. A mesma regra deveria ser aplicada em relação à CSLL, ao invés da alíquota de 12% utilizada pela Contribuinte.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação contestando a exigência por entender que exercia, sim, atividade hospitalar. Fundamentou sua razão com precedentes judiciais e administrativos, inclusive deste CARF.

Inobstante a argumentação apresentada, a DRJ houve por bem considerar improcedente a impugnação e manteve integralmente a autuação fiscal.

Cientificado do acórdão da DRJ em 26/10/2017 (Aviso de Recebimento, fl. 264), a Recorrente apresentou em 27/11/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 266) o recurso voluntário de fls. 267 a 276.

Por meio do apelo, além de considerar contraditória a decisão recorrida, reitera os argumentos apresentados com a impugnação. Finaliza sua petição com o seguinte pedido:

3. DO PEDIDO

Ex positis, diante da obviedade e simples constatação dos fatos narrados, requer aos nobres Conselheiros:

Reforma da Decisão ora combatida proferida pela 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro com a consequente improcedência do lançamento do crédito tributário originado pelo Auto de Infração, bem como seu cancelamento, tendo em vista que a Recorrente aplicou corretamente o percentual presumido sobre a sua receita bruta, decorrente de Serviços de imagenologia, reconhecidos como Serviços Hospitalares em decisões prolatadas pelo CARF e STJ que servem de paradigma para o presente Recurso.

No dia 23/10/2024, a 6ª Vara Federal Cível da SJBA deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pelos patronos da ora Recorrente. De acordo com a decisão, a impetrante deve ser cientificada das decisões administrativas proferidas nos autos deste processo:

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, apenas para que a impetrante seja devidamente cientificada das decisões proferidas na esfera administrativa, especificamente nos autos do Recurso Voluntário nº 10580.725537/2011-17.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – MÉRITO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por ter sido considerado, pela autoridade fiscal, que a pessoa jurídica não era prestadora de serviços hospitalares, de modo que deveria calcular o

lucro presumido valendo-se do percentual de presunção de 32%, e não 8% como procedido pela ora Recorrente. A mesma regra deveria ser aplicada em relação à CSLL.

A Contribuinte apresentou impugnação contestando a exigência por entender que exercia, sim, atividade hospitalar, de modo que deveria calcular o IRPJ com percentual de presunção de 8% e a CSLL com alíquota de 12%.

Fundamentou sua razão com precedentes judiciais e administrativos, inclusive deste CARF.

Inobstante a argumentação apresentada, a DRJ houve por bem considerar improcedente a impugnação e manteve integralmente a autuação fiscal.

Para a autoridade julgadora *a quo*, apesar da farta jurisprudência apresentada pela então Impugnante, com o advento da Lei nº 11.727/2008, a atividade exercida por ela somente seria considerada serviço hospitalar a partir de 01/01/2009, por expressa disposição do art. 41, inciso VI da referida norma.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente, além de considerar contraditória a decisão recorrida, reitera os argumentos apresentados com a impugnação, especialmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que teria reconhecido a objetividade dos serviços hospitalares, de modo que ela faria jus ao tratamento dispensado à atividade.

Nos dias atuais, a matéria não está mais sujeita a controvérsia. Desde 2019, o tema foi pacificado no âmbito deste Conselho com a edição da Súmula CARF nº 142, que ostenta a seguinte redação:

Súmula CARF nº 142

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

A atividade exercida pela Recorrente foi assim descrita no Termo de Verificação Fiscal (TVF):

Portanto, para o ano calendário de 2008, devemos observar a sétima alteração contratual, que mantém em sua cláusula terceira o objeto social anteriormente descrito, qual seja: **A sociedade tem como objeto social Serviços Médicos de Diagnósticos por imagem na área médica e odontológica; Diagnósticos por imagem terapêutica em medicina nuclear e atividades correlatas.**

É indubitoso que a atividade exercida se amolda com perfeição ao entendimento veiculado pela Súmula retro transcrita, de modo que o comando nela veiculado deve ser aplicado ao caso em julgamento.

Corroborando o entendimento apresentado que a atividade exercida pela Recorrente corresponde ao conceito de atividade hospitalar, invoca-se o acórdão nº 1402-002.107, de lavra do Ilustre Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

IRPJ E CSLL. ATIVIDADES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO E BASE DE CÁLCULO DA CSLL

Se a pessoa jurídica presta serviços de diagnóstico por imagem , atividade diretamente ligada à promoção da saúde e que demanda maquinário específico sem similaridade a simples consultas médicas, faz jus ao coeficiente de presunção de 8% para apuração do lucro presumido e de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL. (STJ, Resp 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009).

Por estes fundamentos, há de se acolher o recurso voluntário e afastar a exigência fiscal.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da Súmula CARF nº 142.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira